

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 006.641/2023-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itaíba/PE.

Responsáveis: Juliano Nemesio Martins (060.191.054-07);

Marivaldo Bispo da Silva (434.921.854-87).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO. OBRAS INACABADAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

### **Relatório**

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes:

#### **“INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do termo de compromisso 2975/2012 (peça 4), firmado entre o FNDE e o Município de Itaíba – PE, que tinha por objeto executar todas as atividades inerentes à construção de 02 (duas) unidades escolares de educação infantil, modelos proinfância, tipos B e C, divididas em 02 (duas) ações: Ação 01: tipo B, no centro da cidade, e Ação 02: tipo C, no bairro Distrito de Negras.

#### **HISTÓRICO**

2. Em 26/10/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 22). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2541/2022.

3. O Termo de compromisso 2975/2012 foi firmado no valor de R\$ 1.876.786,60, totalmente à conta do concedente (sem contrapartida do conveniente) e teve vigência de 29/5/2012 a 25/10/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.267.389,70 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 14.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 24) e no relatório de TCE (peça 25), foi a constatação da seguinte irregularidade: não comprovação da execução física do objeto – inexecução do objeto pactuado.

6. Os ex-gestores arrolados foram devidamente comunicados na fase interna e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.267.009,34 e imputou a responsabilidade a Marivaldo Bispo da Silva, prefeito

no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e a Juliano Nemesio Martins, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 22/3/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

9. Em 30/5/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).

10. Na instrução inicial (peça 41), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. Irregularidade 1: não comprovação da execução física do objeto – inexecução do objeto pactuado.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 13, 14 e 37-40.

10.1.2. Normas infringidas: artigo 82, inciso II, alínea 'a', da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 e termo de compromisso PAC 2 nº 02975/2012.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Marivaldo Bispo da Silva:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Identificador</b> |
|---------------------------|------------------------------|----------------------|
| 11/6/2012                 | 375.357,32                   | D1                   |
| 27/11/2012                | 375.357,32                   | D2                   |
| 27/11/2012                | 516.675,06                   | D3                   |
| 31/12/2012                | 395.561,95                   | C1                   |

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. Responsável: Marivaldo Bispo da Silva.

10.2.2.1. Conduta: não executar adequadamente o objeto pactuado do Termo de Compromisso PAC nº 2975/2012.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: da execução de forma inadequada e incompleta resultou a obra inacabada e imprestável para utilização e, portanto, dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja executar adequadamente o objeto avençado.

10.3. Débitos relacionados ao responsável Juliano Nemesio Martins:

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Identificador</b> |
|---------------------------|------------------------------|----------------------|
| 1/1/2013                  | 395.561,95                   | D4                   |
| 7/10/2019                 | 380,36                       | C2                   |

10.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.3.2. Responsável: Juliano Nemesio Martins.

10.3.2.1. Conduta: não executar adequadamente o objeto pactuado do Termo de Compromisso PAC nº 2975/2012.

10.3.2.2. Nexos de causalidade: da execução de forma inadequada e incompleta resultou a obra inacabada e imprestável para utilização e, portanto, dano ao erário.

10.3.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja executar adequada/completamente o objeto avençado.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 43), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Marivaldo Bispo da Silva – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 62929/2023 – Sproc (peça 49)  
Data da Expedição: 20/12/2023  
Data da Ciência: **23/1/2024** (peça 53)  
Nome Recebedor: **Maria Jessica Barboza**  
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 44).  
Fim do prazo para a defesa: 7/2/2024

**Comunicação:** Ofício 62930/2023 – Sproc (peça 48)  
Data da Expedição: 20/12/2023  
Data da Ciência: **23/1/2024** (peça 51)  
Nome Recebedor: **Maria Jessica Barboza**  
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 44).  
Fim do prazo para a defesa: 7/2/2024

**Comunicação:** Ofício 62931/2023 – Sproc (peça 47)  
Data da Expedição: 20/12/2023  
Data da Ciência: **23/1/2024** (peça 52)  
Nome Recebedor: **Maria Jessica Barboza**  
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 44).  
Fim do prazo para a defesa: 7/2/2024

b) Juliano Nemesio Martins – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 62933/2023 – Sproc (peça 46)  
Data da Expedição: 20/12/2023  
Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 50)  
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 45).

**Comunicação:** Ofício 12649/2024 – Sproc (peça 55)  
Data da Expedição: 10/4/2024  
Data da Ciência: **18/4/2024** (peça 56)  
Nome Recebedor: **José S. Silva**  
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 54).  
Fim do prazo para a defesa: 3/5/2024

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

##### Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os fatos originadores do débito se concluíram em 23/11/2012 (data da última ordem bancária, peça 25) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Marivaldo Bispo da Silva, por meio do edital acostado à peça 15, publicado em 11/7/2022.

15.2. Juliano Nemesio Martins, por meio do edital acostado à peça 17, publicado em 11/7/2022.

##### Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.709.651,20, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

##### Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

21. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais

interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

| Evento | Data       | Documento                                                                      | Resolução 344   | Efeito                                                     |
|--------|------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------------------------------------|
| 1      | 12/11/2018 | Data limite para apresentação da prestação de contas (peça 25)                 | Art. 4º, inc. I | Marco inicial da contagem do prazo prescricional           |
| 2      | 30/3/2022  | Parecer Conclusivo nº (peça 14) – Análise da prestação de contas               | Art. 5º inc. II | 1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente |
| 3      | 11/7/2022  | Notificação de Marivaldo Bispo da Silva publicada em 11/7/2022 (peça 15, p. 3) | Art. 5º inc. I  | 2ª Interrupção (individual) – de ambas as prescrições      |
| 4      | 11/7/2022  | Notificação de Juliano Nemésio Martins publicada em 11/7/2022 (peça 17, p. 3)  | Art. 5º inc. I  | 2ª Interrupção (individual) – de ambas as prescrições      |
| 5      | 9/11/2022  | Relatório de TCE (peça 25)                                                     | Art. 5º inc. II | 4ª Interrupção – de ambas as prescrições                   |
| 6      | 22/3/2023  | Relatório de auditoria da CGU (peça 29)                                        | Art. 5º inc. II | 5ª Interrupção – de ambas as prescrições                   |
| 7      | 7/4/2023   | Instrução preliminar – citação (peça 41)                                       | Art. 5º inc. II | 6ª Interrupção – de ambas as prescrições                   |

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

#### OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NO TCU EM NOME DOS MESMOS RESPONSÁVEIS

| 26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis: Responsável | Processo                                                                                                                                                                                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Marivaldo Bispo da Silva                                                                           | 019.368/2019-4 [TCE, encerrado]<br>019.371/2019-5 [TCE, encerrado]<br>010.573/2017-8 [TCE, encerrado]<br>012.293/2016-4 [TCE, encerrado]<br>002.510/2016-2 [TCE, encerrado]<br>029.180/2008-0 [REPR, encerrado]<br>039.800/2023-7 [TCE, aberto] |
| Juliano Nemesio Martins                                                                            | 019.368/2019-4 [TCE, encerrado]<br>015.552/2020-9 [TCE, encerrado]<br>008.697/2021-3 [TCE, encerrado]<br>019.371/2019-5 [TCE, encerrado]<br>002.510/2016-2 [TCE, encerrado]<br>012.293/2016-4 [TCE, encerrado]<br>039.800/2023-7 [TCE, aberto]  |

27. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

| Responsável              | Débito inferior                                                           |
|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------|
| Marivaldo Bispo da Silva | 3861/2019 (R\$ 60.300,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE |

## CONTINUIDADE DO PROCESSO

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29. Preliminarmente vale frisar que, em conformidade com o art. 179 do Regimento Interno/TCU e com o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170/2004, no âmbito do TCU a comunicação é válida quando, dentre outras formas, é enviada mediante carta registrada, desde que seja comprovadamente entregue no endereço do destinatário.

30. No caso presente, as citações foram enviadas para endereços provenientes das bases dos sistemas CPFs da Receita Federal, da Justiça Eleitoral e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach), todos custodiados pelo TCU, conforme peças 44 e 54.

31. As entregas dessas comunicações nos endereços citados estão devidamente comprovadas mediante ARs de peças 51-53 e 56.

Da revelia dos responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins

31.1. Apesar de as citações terem sido efetivadas, os senhores Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins não compareceram aos autos para apresentar alegações de defesa.

32. Ressalte-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler).

33. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

34. Contudo, por não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

35. Mesmo assim, embora as alegações de defesa não tenham sido apresentadas, mas considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

36. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

37. Além do mais, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, os responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo o Tribunal julgar irregulares suas contas, condená-los ao débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

39. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro – LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

40. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

41. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

42. No caso em tela, as irregularidades consistentes em ‘não comprovação da execução física do objeto – inexecução do objeto pactuado’ configuram violação não só às regras legais (art. 82, inciso II, alínea ‘a’, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 e termo de compromisso PAC 2 nº 02975/2012), mas também a princípios basilares da administração pública, tal como o princípio do interesse público.

43. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

#### CONCLUSÃO

44. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, conforme análise já realizada.

46. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU,

descontado valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

47. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 24.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Marivaldo Bispo da Silva (CPF 434.921.854-87):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Tipo da parcela</b> |
|---------------------------|------------------------------|------------------------|
| 11/06/2012                | 375.357,32                   | Débito                 |
| 27/11/2012                | 375.357,32                   | Débito                 |
| 27/11/2012                | 516.675,06                   | Débito                 |
| 31/12/2012                | 395.561,95                   | Crédito                |

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/7/2024: R\$ 1.805.868,11 (peça 58).

Débitos relacionados ao responsável Juliano Nemesio Martins (CPF 060.191.054-07):

| <b>Data de ocorrência</b> | <b>Valor histórico (R\$)</b> | <b>Tipo da parcela</b> |
|---------------------------|------------------------------|------------------------|
| 01/01/2013                | 395.561,95                   | Débito                 |
| 07/10/2019                | 380,36                       | Crédito                |

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/7/2024: R\$ 799.566,47 (peça 59).

c) aplicar individualmente aos responsáveis Marivaldo Bispo da Silva e Juliano Nemesio Martins, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação

do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

g) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, em sua manifestação regimental, concordou com esse encaminhamento<sup>1</sup>.

É o relatório.

---

<sup>1</sup> Peça 63.